



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

PROCESSO 4.860-7/2013
PRINCIPAL SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
SECUNDÁRIO IVANILDO CORDEIRO BEZERRA
ASSUNTO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONTRATO DE FOMENTO À CULTURA 337/2007

RAZÕES DO VOTO

De acordo com **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**¹, “o dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos”.

Os administradores públicos devem prestar contas anualmente dos dinheiros, bens e valores que arrecadam, utilizam, guardam ou gerenciam, obrigação que se estende àqueles que com eles atuam em conjunto ou realizam os citados atos de maneira ocasional por meio de convênios ou contratos (parágrafo único do art. 70 da CRB²).

É certo que a Constituição da República não trata da Tomada de Contas como um tipo de processo autônomo, no entanto, define a competência dos Tribunais de Contas para a realização de procedimento específico quando da necessidade de se apurar prejuízos causados ao erário, conforme estabelecido no art. 71, II da CRB³.

A Tomada de Contas Especial é um procedimento administrativo que visa à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e a precisa quantificação de possíveis danos causados ao erário público.

São fatos ensejadores da instauração de tomada de contas ou de tomada de contas especial a omissão do dever de prestar contas, caracterizada pela não

1) FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial – Processo e Procedimento nos Tribunais de Contas e na Administração Pública. 3ª edição, revista, atualiza e ampliada. Belo Horizonte: Editora fórum, 2005, pág. 102.

2) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

3) Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: “I - (...);

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou pelos Municípios, o desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

No âmbito deste Tribunal, o procedimento de tomada de contas tem previsão nos artigos 13 da Lei Complementar 269/2007 e 155 da Resolução Normativa 14/2007, com as seguintes redações:

Art. 13 A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.

§1º Comprovado o dano ao erário, a tomada de contas especial deverá ser encaminhada desde logo ao Tribunal de Contas para julgamento.

§ 2º Não atendido o disposto no *caput* deste artigo, o Tribunal de Contas determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

Art. 155. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.

§ 1º. As contas prestadas intempestivamente serão autuadas como tomada de contas.

§ 2º. Caberá tomada de contas, ainda, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Como já relatado, este Tribunal, no Acórdão 2.261/2009 determinou no Processo 6.036-4/2009 (contas anuais de 2008), a instauração de Tomada de Contas Especial pela Secretaria de Estado de Cultura, ante a falta de prestação de contas de diversos projetos culturais, entre os quais, o objeto do contrato 337/2007 intitulado “Primeira Vaquejada Nordestina” sob a responsabilidade do proponente cultural Sr. Ivanildo Cordeiro Bezerra, no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais).

Restou também demonstrado que a referida Secretaria de Estado de



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Cultura concluiu a Tomada de Contas Especial (TCE) confirmando a inadimplência do proponente tanto em relação à prestação de contas quanto ao ressarcimento do dano causado.

E não havendo quaisquer provas nos autos do cumprimento da obrigação por parte do proponente, bem como diante da falta de prestação de contas à Secretaria de Estado de Cultura e a este Tribunal acerca da aplicação dos valores recebidos, considero **como não prestadas**, e, em consequência, **irregulares as contas** do projeto cultural em referência.

Verifico ainda nos autos que o ex-secretário João Carlos Vicente, além de ter sido responsável pela liberação do recurso ao proponente em 20/12/2007, agiu com inércia, pois, as providências para a instauração da TCE acerca do contrato em discussão, só foram adotadas um ano após o encerramento do prazo para prestação de contas que sucederam na gestão do ex-secretário Paulo Pitaluga Costa e Silva.

Tais fatos demonstram que a responsabilidade só poderá ser imputada ao Sr. João Carlos Vicente, e não a terceiros, pois no instante em que assinou o contrato liberando o financiamento público, ponderou a sua legalidade, conveniência e oportunidade.

Assim, **rejeito as alegações** do ex-secretário Sr. João Carlos Vicente, uma vez que toda obrigação possui um duplo aspecto, o dever de cumprir o acertado e a responsabilidade pelo o seu descumprimento.

VOTO

Diante das razões expostas, **acolho** o Parecer Ministerial 1.308/2013, do Procurador **Getúlio Velasco Moreira Filho**, e com fundamento nos arts. 70, parágrafo único, c/c 71, II e 75 da Constituição Federal, art. 47, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso, arts. 1º, II e XVIII e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 156 da Resolução nº 14/2007, e **VOTO** no sentido de **julgar irregulares** as contas do Contrato de Fomento à Cultura 337/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Sr.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Ivanildo Cordeiro Bezerra.

VOTO, também, no sentido de:

DETERMINAR ao Proponente Sr. **Ivanildo Cordeiro Bezerra** e ao ex-secretário Sr. **João Carlos Vicente**, em solidariedade o ressarcimento aos cofres públicos estaduais do valor de **R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)**, atualizados monetariamente por ocasião do recolhimento, pelos índices divulgados pela SEFAZ-MT.

VOTO, ainda, por determinar à Secretaria Estadual de Cultura que o proponente seja considerado **inabilitado** junto àquela Secretaria e ao Conselho Estadual de Cultura para receber benefícios do Fundo de Fomento à Cultura do Estado de Mato Grosso, nos moldes contratualmente previstos.

VOTO, por fim, pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências que entender cabíveis, conforme art.196 do Regimento Interno deste Tribunal.

É como voto.

Cuiabá/MT, 24 de novembro de 2014.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO A SILVA**
Relator